



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722171/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.921 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ANTONIO SERGIO REIS TAVARES REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL
As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA CARF 180

Os recibos que revestem-se de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas. Contudo, pode a autoridade fiscal requerer elementos adicionais para formar sua convicção, conforme Súmula nº 180 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação a glosa de despesas médicas no importe de R\$9.800,00 e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.921 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.722171/2013-11

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.745,59, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 05/07/2013, fl. 14, o contribuinte apresentou impugnação em 29/07/2013, fls. 02/05, alegando em síntese que, apresentou os recibos emitidos por Luana Soares Lages Gonçalves, os quais comprovam a efetividade da despesa, contudo a comprovação do pagamento se torna difícil por ter sido efetuado em dinheiro.

Na impugnação constam decisões judiciais e administrativa

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 10/12.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 18/02/2014, no acórdão 08-28.739, às e-fls. 34 a 41, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 51 no qual alega, em síntese, que:

Denotam-se nos presentes autos administrativos, que as efetividades dos pagamentos realizados em favor da fisioterapeuta Luana Soares Lages Gonçalves, transparecem-se nos recibos acostados, correspondentes aos valores de R\$ 4.900,00 em duplicidade, no ano de 2010, os quais foram realizados em espécie e, muito embora haja dificuldade da sua comprovação como externado no acórdão atacado, tendo em vista a forma utilizada para o adimplemento, como dito em “dinheiro”, mas a evidência dos fatos alegados pelo Recorrente pode ser aferida mediante se comprovam com os rendimentos auferidos pelo mesmo no período de duração do tratamento fisioterápico (seis meses).

Demais disso, deva ser ressaltado, que muito embora haja certo preciosismo na apuração fiscal da RFB, quanto à forma de comprovação mediante recibos, resta claro que não existam atos normativos, leis etc., que impeçam o aceite dos recibos na prestação de contas do contribuinte com a Receita Federal do Brasil. O que equivaleria se fosse o caso, prestigiar a desconfiança no contribuinte brasileiro de um modo geral. Fato tido como absurdo!

Ora, a própria Receita Federal poderia se valer de uma investigação, com o auxílio de uma simples consulta na Declaração de Renda de quem a emitiu, no caso presente, poderia verificar se a fisioterapeuta pagou os rendimentos tributáveis correspondentes a aquela receita.

Assim, não basta a simples afirmação quanta necessidade de outros indícios para a confirmação de que realmente o Recorrente efetuou os pagamentos em tela, para desconstituição desta forma de comprovante de pagamento, o que poderia perfeitamente em caso de dúvidas, obterem-se tal esclarecimento na Declaração de Renda da emitente.

Portanto, que vantagem teria a fisioterapeuta em atribuir recibos, supostamente “graciosos”, para o Recorrente, se a mesma teria que prestar contas com o fisco federal sobre os seus rendimentos tributáveis. Por outro, lado que vantagem teria o Recorrente em pedir à profissional de saúde recibos graciosos, apenas, para transferir responsabilidades, posto que de alguma forma um ou outro terá que prestar contas ao IRPF.

Frise-se por oportuno que não se pode afirmar que houve falta de impugnação aos fatos relacionados ao total das despesas médicas no valor de 19.799,99, tendo em vista que foram colacionadas como matéria de comprovação das despesas aludidas, além dos recibos acima descritos,

N

a Nota Fiscal nº 00000136 no valor de R\$ 6.000,00 relativo a procedimento cirúrgico e o recibo de pagamento no valor de R\$ 1.125,74 de serviços anestésicos, correspondentes a tratamentos realizados em favor da mulher do Recorrente, acostados aos autos.

Do mesmo modo, pugna-se pela inexistência de Omissão de Rendimentos de Trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 1.228,17.

DO DIREITO

Considerando, finalmente e analisado o teor das informações prestadas a Receita Federal do Brasil, verifica-se a inversão dos elementos necessários para uma correta exatidão dos fatos, tornando insubsistente o crédito apresentado para pagamento pelo Recorrente, não sendo justo que o mesmo, que se ressentiu, inclusive, da fundamentação legal, tornando ineficiente o fluxo da cobrança, venha a arcar com o ônus tributário em tela.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente apelo para o fim de assim ser decidido, cancelando-se *in totum* o débito fiscal reclamado.

Da diligência

Na sessão de julgamento de 29/07/2020, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe todos os recibos e documentos apresentados pelo contribuinte. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que rejeitou a proposta de diligência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/03/2014, às e-fls. 47, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/04/2014, e-fls. 48.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com a DRJ, o contribuinte não impugnou parte das despesas médicas, tampouco a omissão de rendimentos, como se vê:

Observa-se que em momento algum o contribuinte impugnou o lançamento referente a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 1.228,17 e parte da infração de Dedução Indevida com Despesa Médica no valor de R\$ 9.999,99.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desse modo, considera-se não impugnada a parte da presente notificação, referente a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 1.228,17 e parte da infração de Dedução Indevida com Despesa Médica no valor de R\$ 9.999,99, já que o contribuinte em momento algum, contestou o lançamento.

A DRJ manteve a autuação quanto as demais despesas médicas.

O contribuinte alega que juntou recibos e notas fiscais aos autos impugnando o auto de infração in totum, porém, conforme decisão a quo colacionada, não houve impugnação quanto a parte do lançamento, motivo pelo qual conheço parcialmente do recurso, como bem delimitado pela instancia inferior.

Em resposta à diligencia, foram anexados os documentos de e-fls. 63 e seguintes.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Considero os recibos emitidos pela profissional Luana Soares (limite da lide) e apresentados pelo contribuinte frágeis, vez que são de valores globais elevados, não constam o carimbo da prestadora de serviços e não possuem endereço da profissional. Desta forma, a fiscalização pode solicitar outros meios de prova para comprovação das despesas.

Assim, como já mencionado no decorrer deste voto, os recibos que revestem-se de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas. Contudo, pode a autoridade fiscal requerer elementos adicionais para formar sua convicção, conforme Súmula n.º 180 deste CARF:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator